

**LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 31 DE MARÇO DE 2016(ORIGINAL)****(Original)**

Processo: PROCESSO-35/2016

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/03/2016 (jornal - Município)

Data de Promulgação: -

## Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 529, de 22 de junho de 2017;
- 544, de 18 de dezembro de 2017;
- 575, de 12 de dezembro de 2018;
- 595, de 18 de dezembro de 2019;
- 604, de 24 de junho de 2020;
- 652, de 29 de junho de 2021;
- 692, de 23 de junho de 2022.

## Revogação:

## Observações:

Prazo estabelecido no art. 8º prorrogado até 31 de dezembro de 2023 pela Lei Complementar nº 692, de 23 de junho de 2022.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 31 DE MARÇO DE 2016.**

**Dispõe sobre a instituição temporária de Parcela Autônoma Especial (PAE), para os cargos que especifica, nas Autarquias e Fundação do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituída Parcela Autônoma Especial (PAE), a ser concedida aos servidores municipais detentores dos cargos de provimento efetivo especificados nesta Lei, integrantes dos sistemas de classificação de cargos instituídos pelas Leis nº 2.267, de 31 de dezembro de 1975; 2.650, de 6 de julho de 1981; e, 4.604, de 26 de dezembro de 1996, respectivamente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAMAE), Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) e Fundação de Assistência Social (FAS).

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* é extensiva aos servidores do Quadro em Extinção do Departamento Municipal de Abastecimento Público (DMAP), com enquadramento nos cargos especificados no art. 2º.

Art. 2º A PAE será concedida, a contar de 1º de abril de 2016, aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo, conforme tabela abaixo, que cumprirem os requisitos e protocolarem a solicitação até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar.

| <b>Códigos</b> | <b>Cargo</b> | <b>Parcela Autônoma<br/>Total</b> |
|----------------|--------------|-----------------------------------|
|----------------|--------------|-----------------------------------|

|                    |                      |              |
|--------------------|----------------------|--------------|
| 1.2.5.4.06 (SAMAE) | Eletricista          | R\$ 589,20   |
| 1.2.6.1.07 (SAMAE) | Fiscal               | R\$ 1.010,28 |
| 1.2.5.1.05 (SAMAE) | Motorista            | R\$ 174,83   |
| 1.2.2.1.5 (IPAM)   |                      |              |
| 1.2.1.5.05 (FAS)   |                      |              |
| 1.2.1.6.06 (SAMAE) | Operador de Máquinas | R\$ 35,11    |
| 1.4.1.6.14 (IPAM)  | Médico/20hs          | R\$ 1.958,47 |
| 1.4.1.6.14 (IPAM)  | Médico/33hs          | R\$ 3.175,61 |

Art. 3º O pagamento da PAE aos servidores ficará vinculado:

I - à comprovação de escolaridade correspondente ao ensino fundamental completo para os servidores detentores de cargos de Motorista e Operador de Máquinas, e de ensino médio completo para os cargos de Eletricista e Fiscal;

II - à comprovação de realização de cursos específicos na área de atuação do cargo de Eletricista, com no mínimo 300 (trezentas) horas no somatório; e

III - ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e da verificação nos assentamentos funcionais, de que o servidor não está sujeito ao Regime de Trabalho Complementar ou Regime Especial de Trabalho, para o cargo de Fiscal.

Art. 4º A PAE não é incorporável aos proventos, nem serve de base para o cálculo de quaisquer outras vantagens.

Art. 5º O servidor que atender aos requisitos constantes no art. 3º e que fizer jus a Gratificação de Incentivo à Qualificação instituída pela Lei Complementar nº 403, de 27 de março de 2012, terá deduzido o valor da gratificação da parcela definida no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso o valor da Gratificação de Incentivo à Qualificação for superior ao da PAE, não será devido ao servidor o valor da parcela instituída por esta Lei Complementar.

Art. 6º A PAE integrará o pagamento referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário) e férias.

Art. 7º A PAE será devida nos casos previstos no art. 182 e incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 188 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991.

Art. 8º A PAE possui natureza remuneratória e caráter provisório, com vigência condicionada à edição de lei municipal de reestruturação administrativa e implantação do Plano de Carreira do Servidor, em prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O constante da presente Lei integrará as Leis nºs 7.600, 4 de junho de 2013 (Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2014 a 2017), e 7.987, de 1º de outubro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016), no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 31 de março de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.